



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.003307/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.989 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias: Obrigação Acessória. Deixar de exibir livros e documentos (Cód. Fund. Legal - 38)
Recorrente M J M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/01/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-31.779, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 120/123).

2. Extraí-se do relatório fiscal da infração, bem como do relatório fiscal da aplicação da multa, às fls. 11/17, que o Fisco impôs penalidade à empresa, por meio do **Auto de Infração (AI) nº 37.293.446-3**, tendo em vista que a contabilidade deixou de atender às formalidades legais exigidas e aos preceitos fundamentais da contabilidade, infringindo-se, dessa maneira, o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Código de Fundamentação Legal - CFL 38).

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 13/09/2010, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 107/110).

4. Intimada em 15/1/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 124/126, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/2/2014 (fls. 127/132).

4.1 Em síntese, a recorrente em sede recursal repete os argumentos expostos na sua impugnação, a saber:

i) nulidade do lançamento fiscal, na medida em que o arbitramento da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil fundamentou-se em equivocada interpretação de que sua escrita contábil não atenderia aos princípios das normas brasileiras de contabilidade;

ii) ilegalidade do cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, utilizando-se as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB); e

iii) caráter confiscatório da multa de ofício, aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Tempestividade

5. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. Constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **15/1/2014**, quarta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 16/1, quinta-feira, e finalizou no dia 14/2, sexta-feira.

7. Todavia, protocolou seu recurso somente **em 20/2/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

8. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 127/132 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess